

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Decreto-Lei n.º 262/2000**

de 18 de Outubro

A prestação de serviços de reboque e de amarração na assistência às manobras dos navios nos portos nacionais não tem um regime jurídico uniforme, mas constata-se uma longa tradição de serviço público, quer através da prestação directa do mesmo pelas autoridades portuárias, quer através da sua sujeição a licenciamento pelas mesmas.

Constituindo imperativo de política económica a atribuição de tais serviços aos particulares, torna-se imprescindível definir regras que permitam prosseguir este objectivo sem prejuízo da segurança dos navios e das instalações portuárias.

Tais regras traduzem-se, no essencial, na definição de obrigações de serviço público relacionadas com a garantia da prestação regular e contínua do serviço, com a qualidade do mesmo, assegurada por meios tecnologicamente actualizados, e com a prevenção e combate a acidentes nas áreas portuárias ou nos navios, nomeadamente incêndios e derrames poluentes.

Face à natureza e fundamento das obrigações de serviço público impostas aos prestadores do serviço, o grau de exigência é maior para a prestação de serviços nas instalações portuárias que movimentam mercadorias perigosas do que naquelas que o não fazem.

O porto de Sines movimenta produtos de elevado valor estratégico, nomeadamente combustíveis líquidos, gases de petróleo liquefeitos (LPG), carvão a granel e, a curto prazo, gás natural (LNG), produtos classificados internacionalmente como mercadorias perigosas e que impõem especiais medidas de segurança na sua movimentação e na dos navios que as transportam.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A prestação do serviço de reboque e de amarração de navios que carregam, descarregam ou transportam mercadorias perigosas a granel no porto de Sines constitui um serviço público ou de interesse económico geral.

Artigo 2.º

A autorização de exercício das actividades referidas no artigo 1.º é conferida pela APS — Administração do Porto de Sines, S. A., mediante contrato de concessão de serviço público e em regime de exclusivo para os navios a que respeita.

Artigo 3.º

As obrigações de serviço público a impor à concessionária serão, sem prejuízo de outras que venham a ser fixadas pela APS — Administração do Porto de Sines, S. A., as seguintes:

- a) Utilização de unidades com potência de tracção adequada aos navios e aos terminais;
- b) Utilização de modos de propulsão ou capacidade de manobras requeridos pela natureza dos navios assistidos;

- c) Exigência de activação permanente de unidade equipada com meios de combate a incêndio e ou a derrames poluentes;
- d) Exigência de equipamentos de prevenção e segurança a bordo de todas as unidades;
- e) Fixação de regras de actualização tecnológica, nomeadamente através do estabelecimento de um limite de idade das unidades que constituem o trem naval afecto à concessão.

Artigo 4.º

A concessão do serviço de reboque e de amarração será precedida de concurso público, procedimento por negociação com publicação de anúncio, ou concurso limitado por prévia qualificação.

Artigo 5.º

A atribuição de concessão de serviço público pode ser acompanhada da venda de equipamentos, bem como da obrigação de requisição de trabalhadores do quadro da APS — Administração do Porto de Sines, S. A., pela sociedade concessionária, sem limitação de prazo.

Artigo 6.º

A concessionária do serviço público obriga-se a prestar serviços de reboque e amarração a todos os navios que demandem o porto, mediante solicitação destes, independentemente da sua natureza ou da carga que transportem e do terminal em que operem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.*

Promulgado em 29 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 263/2000**

de 18 de Outubro

A Directiva n.º 98/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, alterou, especialmente em relação aos créditos hipotecários, a Directiva n.º 89/647/CEE, do Conselho, relativa ao rácio de solvabilidade das instituições de crédito, pelo que se mostra necessária a respectiva transposição para a ordem jurídica interna.

Nos termos do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com-

pete ao Banco de Portugal definir, por aviso, as relações prudenciais que as instituições sujeitas à sua supervisão devem respeitar.

A matéria contemplada na referida directiva encontra-se actualmente regulada por aviso do Banco de Portugal.

No entanto, as exigências constitucionais em matéria de transposição de directivas comunitárias passaram a impor a adopção de um acto de natureza legislativa.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, que altera, especialmente em relação aos créditos hipotecários, a Directiva n.º 89/647/CEE, do Conselho, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito.

Artigo 2.º

Títulos garantidos por créditos hipotecários

1 — Aos títulos garantidos por créditos hipotecários, que possam ser equiparados aos empréstimos referidos na alínea *c*) do n.º 2 da parte I do Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 1/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Junho de 1993, pode ser atribuído um coeficiente de ponderação de 50%, desde que, tendo em conta o quadro jurídico vigente, os referidos títulos e os referidos empréstimos possam ser considerados equivalentes quanto ao risco de crédito.

2 — No conceito «títulos garantidos por créditos hipotecários» podem ser abrangidos os instrumentos na aceção da secção B, alíneas *a*) e *b*), do n.º 1 do anexo da Directiva n.º 93/22/CEE, do Conselho, de 10 de Maio, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários.

3 — A atribuição do coeficiente de ponderação previsto no n.º 1 depende da verificação das seguintes condições:

- a*) Os títulos devem ser integral e directamente garantidos por um conjunto de créditos hipotecários de natureza idêntica aos referidos no n.º 1;
- b*) No momento da criação dos títulos, os créditos hipotecários não podem encontrar-se em mora ou feridos de invalidade ou ineficácia;
- c*) Os investidores dos títulos devem ser beneficiários das hipotecas.

Artigo 3.º

Hipotecas sobre imóveis polivalentes

1 — Nas condições indicadas nos números seguintes, pode ser atribuído um coeficiente de ponderação de 50%, até 31 de Dezembro de 2006, aos empréstimos integralmente garantidos por hipotecas sobre imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio, situa-

dos no território de Estados membros da União Europeia que permitam o mesmo coeficiente de ponderação reduzido.

2 — A faculdade prevista no número anterior depende da verificação do seguinte:

- a*) O coeficiente de ponderação reduzido aplica-se apenas à parte do empréstimo que não exceda um dos seguintes limites:
 - i*) 50% do valor comercial do imóvel nas condições indicadas na alínea *b*);
 - ii*) O mais baixo dos seguintes valores: 50% do valor comercial do imóvel ou 60% do valor do empréstimo hipotecário, nas condições indicadas na alínea *c*);
- b*) Para efeitos da alternativa prevista na subalínea *i*) da alínea *a*):
 - i*) O valor comercial do imóvel deve ser avaliado por dois avaliadores independentes;
 - ii*) O empréstimo deve ter por base o valor mais baixo das duas avaliações;
 - iii*) O imóvel deve ser reavaliado anualmente, salvo nos empréstimos que não excedam 1 milhão de euros e 5% dos fundos próprios da instituição de crédito, casos em que o imóvel deve ser reavaliado pelo menos de três em três anos;
- c*) O disposto na subalínea *ii*) da alínea *a*) depende da existência de critérios rigorosos de avaliação do valor dos empréstimos hipotecários, definidos em disposições legais ou regulamentares, tendo em conta que:
 - i*) O «valor do empréstimo hipotecário» é o valor do bem imóvel resultante de avaliação prudente, com vista à possibilidade de futura comercialização do imóvel, tendo em conta os seus elementos duradouros, as condições normais e locais de mercado, a utilização actual e as utilizações alternativas adequadas do imóvel, excluindo elementos especulativos;
 - ii*) O valor do empréstimo deve ser documentado de forma transparente e clara;
 - iii*) O valor do empréstimo hipotecário deve ser reavaliado pelo menos de três em três anos ou sempre que o mercado registe uma descida superior a 10%, tendo em conta as hipóteses consideradas para a evolução do mercado em causa.

3 — Entende-se por valor comercial do imóvel o valor de uma venda hipotética, dirigida ao público, à data da avaliação, em condições normais de mercado, tendo em conta a natureza e características do imóvel em causa.

4 — Em qualquer dos casos, os imóveis devem estar ocupados ou arrendados.

Artigo 4.º

Coeficiente de ponderação reduzido

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, é permitida, nas condições definidas no mesmo artigo, a aplicação

de um coeficiente de ponderação de 50% aos empréstimos em causa, contratados com residentes em Estados membros que permitam a atribuição a tais empréstimos de um coeficiente de ponderação reduzido.

Artigo 5.º

Empréstimos até 21 de Julho de 2000

É permitida a aplicação de um coeficiente de ponderação de 50% aos empréstimos concedidos até 21 de Julho de 2000, desde que cumpridas as condições previstas no artigo 3.º, podendo os imóveis ser avaliados, de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos no mesmo preceito, até 21 de Julho de 2003.

Artigo 6.º

Empréstimos até 31 de Dezembro de 2006

Aos empréstimos previstos no presente diploma concedidos antes de 31 de Dezembro de 2006 poderá continuar a ser aplicado o coeficiente de ponderação de 50% até ao respectivo vencimento.

Artigo 7.º

Empréstimos caucionados

Até 1 de Dezembro de 2006, poderá ser aplicado um coeficiente de ponderação de 50% a empréstimos caucionados, na parte que esteja totalmente garantida, por acções de empresas finlandesas de construção de habitações que actuem de acordo com a lei finlandesa da construção de habitações de 1991 ou com a legislação posterior equivalente, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 3.º

Artigo 8.º

Locação financeira imobiliária

Poderá aplicar-se um coeficiente de ponderação de 50% às operações de locação financeira imobiliária celebradas antes de 31 de Dezembro de 2006 que incidam sobre bens destinados a uso profissional e que obedeçam às condições indicadas no n.º 5 do artigo 11.º da Directiva n.º 89/647/CEE, do Conselho.

Artigo 9.º

Regulamentação

O Banco de Portugal fica autorizado a modificar a regulamentação do rácio de solvabilidade de acordo com o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 28 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 264/2000

de 18 de Outubro

O desígnio da convergência real da economia portuguesa exige simultaneamente uma continuada inserção das empresas portuguesas no mercado mundial e uma intensa modernização da administração económica que interage com o nosso tecido empresarial.

A participação das empresas na globalização faz-se modernamente através dos fluxos cruzados de investimento tanto como através do comércio internacional. Exige ainda uma atenção redobrada às questões da comunicação e imagem do País, bem como às formas contratuais inovadoras que permitem a proliferação de redes estratégicas de empresas, nacionais e internacionais.

A modernização da Administração é essencial porque não são só as empresas que competem, são também os sistemas. A capacidade de diminuir a carga burocrática da intervenção do Estado, a concertação estratégica e operacional entre as empresas e o Estado, a confiança sustentada entre os agentes do sistema, são factores de competitividade nacional cada vez mais importantes.

Cabendo à iniciativa empresarial um papel decisivo e insubstituível no desígnio da competitividade nacional, o Estado pode e deve desempenhar uma importante acção, em conjugação de esforços com a comunidade empresarial.

Cabe ao ICEP Portugal — Investimento, Comércio e Turismo um conjunto de funções, voltadas para este objectivo, com uma eficácia e dinâmica acrescidas face à necessária internacionalização dos negócios. Essas funções foram progressivamente adquiridas ao longo dos últimos anos, a partir da área inicial de promoção das exportações, com a absorção dos institutos especializados em áreas conexas, como a promoção do turismo ou a captação do investimento estrangeiro, e com a natural extensão a áreas emergentes, como o investimento português no estrangeiro ou a renovada importância da imagem do País.

Como nos processos empresariais de fusões e aquisições, este processo de crescimento interno e externo criou problemas organizativos complexos. Por outro lado, as alterações ocorreram no contexto de um quadro comunitário de apoio construído em referência a uma divisão de tarefas com outros institutos, progressivamente desactualizada.

Finalmente, alterações na orgânica governamental também acentuaram a necessidade da definição de novas fronteiras e consequente clarificação da missão do Instituto.

São assim consagradas na actual lei orgânica quatro áreas por excelência de actuação do ICEP, três verticais e uma transversal.

As três áreas de actuação vertical são:

O investimento internacional, na medida em que, nas indústrias globais, o investimento português no estrangeiro é factor de competitividade das empresas portuguesas e de sustentabilidade da sua base doméstica e o investimento estrangeiro, para além de corresponder a um aumento da taxa de investimento em território nacional, tem efeitos positivos sobre o emprego, a qualificação,